**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS,** brasileiro, casado, Senador da República, inscrito no do CPF sob o nº 431.879.432-68, Título de Eleitor nº 001331132526 Zona 2ª, Seção 56ª, com endereço profissional em Brasília-DF, no Senado Federal, Anexo II, Ala Afonso Arinos, Gabinete 3, Praça dos Três Poderes, endereço eletrônico sen.angelocoronel@senado.leg.br, com base no art. 13, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados (CECD) , instituído pela Resolução nº 25, de 2001 vem diante de Vossa Excelência apresentar

**REPRESENTAÇÃO**

contra atos do Senhor Deputado **DELEGADO WALDIR (PSL/GO)**, membro dessa Casa Parlamentar, que importou em, concurso formal, na prática do **ato incompatível** de ***abuso da prerrogativa de imunidade parlamentar quanto a opiniões e palavras* (CECD, art. 4º, I, do CECD c/c art. 53 da Constituição Federal);** bem como prática de **atos atentatórios** de ***perturbação da ordem de reunião de Comissão* (CECD, art. 5º, I)** e ***prática de ofensa moral na dependência da Câmara* (CECD, art. 5º, III),** conforme se expõe a seguir.

**I – DOS FATOS**

1. No dia 22 de maio de 2019, no Plenário 2 da Câmara dos Deputados, por volta do meio-dia (11h59), durante reunião da Comissão de Educação, visivelmente alterado e precisando ser contido por colegas, o representado disse que “A Bahia é um lixo” e chamou estudantes ali presentes de “maconheiros”

**II - DO ABUSO DA PRERROGATIVA DE IMUNIDADE PARLAMENTAR**

1. Conquanto os parlamentares sejam imunes quanto a suas palavras e opiniões, podem e devem responder perante seus pares, mormente quanto aos abusos.
2. É o que ocorre no caso, em que o parlamentar usou da sua liberdade e posição como parlamentar para se dirigir de maneira ofensiva contra um Estado da Federação e contra estudantes que acompanhavam a reunião e exerciam seu direito de crítica em relação ao governo e ao Ministro ali presente.

**III - DA PERTURBAÇÃO DA ORDEM DE REUNIÃO DE COMISSÃO**

1. O ato também, como é evidente, induziu e contribuiu para a perturbação da ordem da reunião da Comissão, impedindo ou dificultado o andamento dos trabalhos legislativos e fazendo com que ele precisasse ser contido por outros colegas parlamentares, que aliás, estiveram na iminência de ser agredidos por ele, como se pode ver nos vídeos que circulam na internet e como o presenciaram inúmeras testemunhas ali presentes.

**IV – PRÁTICA DE OFENSA MORAL NA DEPENDÊNCIA DA CÂMARA**

1. Finalmente, o ato também representa grave ofensa moral para todo o povo baiano e para todos os estudantes ali representados nos assistentes a audiência.
2. A Bahia é considerada o mais antigo ente da federação brasileira. É de onde tradicionalmente se narra a descoberta da própria nação e abriga sua primeira capital, Salvador. É o lar de cerca de 15 milhões de brasileiros e berço de ilustríssimos brasileiros, conhecidos por todos, entre os quais destacamos, apenas para economizar espaço, Rui Barbosa, figura cujo busto encima o Plenário do Senado, e Irmã Dulce, prestes a ser a primeira canonizada nascida em nosso solo.
3. Por outro lado, é fato que a Bahia tem sofrido com um grande nível de pobreza, o que a torna muitas vezes alvo de preconceito. Trata-se de postura repulsiva, que deve ser combatida, incompatível com o espírito de integração nacional e com os fundamentos que orientam a República brasileira e de que devem estar imbuídos seus representantes máximos.
4. Ao ofender a Bahia dessa forma, o Deputado visa abalar o moral da Bahia e a credibilidade de seus representantes e instituições.
5. Semelhantemente, em relação aos estudantes, que protestam contra os cortes na educação, o Deputado teve a intenção de rotulá-los como usuários de drogas, incapazes, diminuindo o valor e o brio das suas legítimas reivindicações.

IV – DOS PEDIDOS

Tendo em vista o exposto, requer:

1. a juntada de cópia de reportagens anexas que relatam o ocorrido;
2. o recebimento e encaminhamento da representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, para instauração do processo, com a designação do relator;
3. a devida apuração, com o testemunho de Deputados e servidores presentes, especialmente da Presidência e Secretaria da Comissão;
4. ao final, a procedência da representação com a proposição de penalidade **de perda do mandato por ato incompatível com o decoro parlamentar (art. 4º, *caput*)**.

Subsidiariamente, entendo a Presidência da Câmara de maneira diversa, requer a aplicação da penalidade de **censura escrita (art. 5º, III).**

**ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS**